



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.912196/2016-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-003.388 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2019
Matéria DCOMP. DCTF RETIFICADORA. AUSÊNCIA DE PROVAS.
Recorrente CLÍNICA DE HEMOTERAPIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS.

Mantém-se a decisão recorrida se não demonstrado o direito creditório alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo nº 10730.900175/2012-70, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Abel Nunes de Oliveira Neto, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Leticia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata o presente processo de Recurso Voluntário à decisão administrativa de 1ª instância que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte, ocasião em que não reconheceu o alegado direito creditório.

Na decisão recorrida, se constatou pela inexistência do crédito alegado, uma vez que a Contribuinte não apresentou qualquer prova da redução do débito informado em DCTF retificadora, esta apresentada há mais de dez anos do fato gerador.

Conforme relato da decisão da DRJ:

[...]

O interessado não apresenta razões de defesa, nem faz qualquer alegação ao valor do dito débito. Limita-se a reprisar valores de darf.

A Manifestação de Inconformidade deve explicitar as razões e os fundamentos da inconformidade, e deve ser instruída com as provas do direito alegado (art.16, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972).

O pedido de restituição requer a prova do direito pretendido. Em sede de MI, a mera retificação de DCTF não substitui tal prova.

Sendo assim, o Despacho Decisório recorrido não merece reparos.

*Não obstante o interessado não ter trazido qualquer alegação acerca dos valores de restituição pretendidos, não é demais observar que, segundo o quadro em nosso item 15, a **redução** do IRPJ a Pagar [...] e na qual o Pedido de Restituição se sustenta, deve-se, sobretudo, à redução de alíquota sobre a receita bruta, que, na DIPJ original, foi de 32% (trinta e dois por cento) e, na Retificadora, foi de 8% (oito por cento).*

Acerca dos sobreditos percentuais, veja-se a Solução de Consulta SRRF-7ª RF, de 01.07.1998, na qual se lê que, na apuração do lucro presumido, como é o caso, a receita bruta é submetida ao coeficiente de 32% (trinta e dois por centos), para fins de estabelecimento de banco de sangue (conforme cláusula contratual, às fls.5, o objeto do interessado é a “prestação de serviços médicos de hemoterapia, banco de sangue e seus correlatos”), e não de 8% (oito por cento):

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ementa: Lucro presumido. Coeficientes de determinação. Serviços médicos e laboratoriais e serviços hospitalares. Distinção.

I - Serviços hospitalares são aqueles em que o estabelecimento prestador promove internação e hospedagem do paciente para aplicar-lhe o tratamento e não se confunde com os serviços de atendimento médico ambulatorial ou de análises laboratoriais.

II - O banco de sangue, enquanto estabelecimento dedicado a captação de doadores, hemotransfusão, coleta e armazenamento de sangue, produção e armazenamento de hemoderivados, análises laboratoriais e atendimento ambulatorial a pacientes, tem sua receita bruta submetida ao coeficiente de 32%, para fins de apuração do lucro presumido.

III - O estabelecimento de saúde que obtém receitas oriundas de serviços médicos e laboratoriais e também de serviços hospitalares deverá segregar seus resultados para a aplicação dos coeficientes de presunção respectivos.

Dispositivos Legais: Art. 15 da Lei 9.249/95."

Conclusão

Posto isso, voto para que a MI seja julgada improcedente, mantendo-se o Despacho Decisório recorrido e indeferindo-se o Pedido de Restituição, [...]

[...]

Cientificada da decisão do referido acórdão, o Contribuinte se afasta de suas alegações trazidas na Manifestação de Inconformidade, conforme se depreende de seu **Recurso Voluntário** onde apresenta novos argumentos, certamente em virtude do conteúdo da decisão recorrida, a qual se aventurou em discorrer sobre tributação sobre o lucro presumido, coeficientes de presunção do lucro presumido, etc, conforme já relatoriado.

Deixa-se aqui de elencar os argumentos trazidos pela recorrente em face do ora decidido no presente Voto.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1401-003.381, de 17/04/2019**, proferido no julgamento do **Processo nº10730.900175/2012-70**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº1401-003.381**):

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário apresentado, dele conheço.

Conforme relatoriado, o Despacho Decisório indeferiu o pedido de **restituição** por ausência do alegado crédito, pelas razões demonstradas no corpo do referido Despacho.

Cientificada do Despacho, a contribuinte argumentou, de maneira um tanto confusa, que utilizou parte do *crédito* e foi utilizado neste PerDcomp e que em outro(s) PerDcomp teria utilizado parte deste crédito na compensação de débitos, tendo havido ainda a apresentação de uma DCTF retificadora anos após o fato gerador, reduzindo aquele débito que teria sido a origem do crédito pleiteado.

Entretanto, nada trouxe aos autos, em sua manifestação de inconformidade, que pudesse comprovar a razão da redução do débito. Neste sentido devo concordar com decisão de piso:

15. O interessado não apresenta razões de defesa, nem faz qualquer alegação ao valor do dito débito. Limita-se a reprimir valores de darf (nosso item 4).

16. A Manifestação de Inconformidade deve explicitar as razões e os fundamentos da inconformidade, e deve ser instruída com as provas do direito alegado (art.16, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972).

17. O pedido de restituição requer a prova do direito pretendido. Em sede de MI, a mera retificação de DCTF não substitui tal prova.

18. Sendo assim, o Despacho Decisório recorrido não merece reparos.

Quanto às demais **observações** trazidas no voto da decisão da DRJ, acerca de eventuais diferenças de coeficientes de presunção de lucro presumido que poderiam (ou não) ter acarretado a redução do débito de IRPJ, entendo que devem ser desprezadas porque tal situação aventada não foi objeto do indeferimento dado no Despacho Decisório. Sua aceitação nos conduziria à inevitável conclusão de inovação no critério jurídico do indeferimento, algo que não se pode aceitar. Daí não se conhecer das alegações neste sentido trazidas no recurso voluntário.

Reitere-se que a decisão de piso **não** efetivou sua conclusão pelas observações que fez a partir do **item 20** (eventuais diferenças em coeficientes de presunção) de seu voto condutor.

Conforme **itens 15 a 19** (supra), vê-se claramente que a conclusão da instância de piso deu-se pelas razões já destacadas em seu voto condutor, ora reproduzidas neste Voto, como consta, aliás em sua ementa.

Conclusão

Voto no sentido de **negar** provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 10730.912196/2016-61
Acórdão n.º **1401-003.388**

S1-C4T1
Fl. 6

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto no sentido de **negar** provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves